

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA MJSP Nº 195, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Sararé, no Estado de Mato Grosso.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 65, de 18 de abril de 2022, e o contido no Processo Administrativo nº 08755.001109/2021-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Sararé, no Estado de Mato Grosso, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias, no período de 24 de outubro de 2022 a 21 de janeiro de 2023.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

## PORTARIA MJSP Nº 202, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria MJSP nº 480, de 9 de novembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento, e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, e no inciso I do art. 7º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e o que consta do Processo Administrativo nº 08020.002370/2021-98, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 480, de 9 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. ....

§ 2º A extensão de prazo de que trata o § 1º será franqueada somente a órgão receptor que houver executado pelo menos cinquenta por cento dos recursos repassados em virtude do Termo de Adesão que se deseje prorrogar.

§ 5º O percentual mínimo de execução disposto no § 2º não se aplica às pactuações formalizadas antes de 11 de novembro de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

## PORTARIA MJSP Nº 204, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e o que consta no Processo Administrativo nº 08208.000343/2020-10, resolve:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o controle e a fiscalização dos produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Os produtos químicos citados no caput deste artigo estão relacionados nas listas constantes do Anexo I à esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Certificado de Registro Cadastral - CRC: o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está devidamente cadastrada na Polícia Federal;

II - Certificado de Licença de Funcionamento - CLF: o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física comprova que desenvolve atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;

III - Autorização Especial - AE: o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está autorizada a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos; e

IV - Autorização Prévia - AP: a anuência concedida pela Polícia Federal às operações de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos praticadas por pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, considera-se:

I - atividade na área de produção rural: a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) desenvolvida por pessoa física ou jurídica em caráter permanente;

II - atividade de pesquisa científica: a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento;

III - apreensão: a restrição da propriedade em razão de apreensão pela Polícia Federal;

IV - armazenagem: a atividade de estocagem de produto químico controlado sob responsabilidade de CNPJ diverso do proprietário do produto;

V - comercialização: a venda de produto químico controlado no mercado nacional;

VI - compra: a aquisição nacional de produtos químicos controlados, sendo considerada uma atividade intrínseca às atividades de produção, utilização, transformação e comercialização;

VII - destruição: a destruição de produto químico controlado, mediante métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - devolução/retorno de produto armazenado: a restituição ao proprietário legal de produto químico controlado armazenado;

IX - devolução/retorno de produto industrializado: a devolução de produto químico controlado beneficiado;

X - devolução/retorno de produtos para industrialização: a devolução de produto químico controlado não utilizado durante o beneficiamento;

XI - doação: a doação de produto químico controlado;

XII - evaporação: a perda de produto químico controlado em razão de sua volatilidade;

XIII - extravio: o desaparecimento de produto químico controlado, ressalvados os casos comprovados de furto ou roubo;

XIV - fabricação: a fabricação de produto químico controlado a partir de matérias-primas não controladas;

XV - furto: a subtração de produto químico controlado;

XVI - ganho: o acerto contábil em razão de conferência de estoque onde se percebeu um quantitativo maior que o registrado;

XVII - importação, exportação ou reexportação: a movimentação internacional de produtos químicos controlados;

XVIII - perda: a perda de produto químico controlado devido a sinistro ou dano, bem como acerto contábil em razão de conferência de estoque onde se percebeu um quantitativo menor que o registrado;

XIX - produção: a produção de produto químico controlado, a partir de matérias-primas controladas;

XX - produtos químicos: refere-se somente aos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização pela Polícia Federal relacionados no Anexo I desta Portaria;

XXI - reaproveitamento: o reaproveitamento de resíduo controlado;

XXII - recebimento de doação: o recebimento de produto químico controlado a título de doação ou amostra gratuita;

XXIII - recebimento de produto armazenado: o retorno de produto químico controlado que se encontrava armazenado em empresa de armazenagem;

XXIV - recebimento de produto industrializado: o retorno de produto químico controlado enviado para beneficiamento em outra empresa;

XXV - recebimento de produto para industrialização: o recebimento de produto químico controlado para beneficiamento;

XXVI - recebimento de produto não utilizado na industrialização: o recebimento de produto químico controlado não utilizado no processo de industrialização em outra empresa;

XXVII - recebimento de transferência: o recebimento de transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXVIII - remessa de produto para industrialização: a remessa de produto químico controlado para outra empresa que o beneficiará;

XXIX - remessa para armazenagem: a remessa de produto químico controlado para outra empresa que presta serviço de armazenagem;

XXX - resíduo controlado: o material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado e possa ser empregado novamente no processo produtivo, ou que seja viável a separação dos produtos químicos controlados;

XXXI - resíduo não controlado: o material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado, mas que não possa ser reaproveitado nesses processos, ou reciclado, tampouco é viável a separação de seus componentes;

XXXII - restituição: a restituição de produto químico controlado apreendido pela Polícia Federal;

XXXIII - roubo: a subtração de produto químico controlado, com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

XXXIV - transferência: a transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXXV - transformação: o processo de transformação de produto químico controlado em outro produto controlado envolvendo reação química;

XXXVI - transporte: a atividade de transporte de produto químico controlado sob responsabilidade de CNPJ diverso dos atores comerciais do produto; e

XXXVII - utilização: o consumo de produto químico controlado nas atividades da empresa não descritas nos demais incisos deste artigo.

Art. 4º São considerados documentos de controle:

I - Certificado de Registro Cadastral;

II - Certificado de Licença de Funcionamento;

III - Autorização Especial;

IV - Mapas de Controle;

V - notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais; e

VI - termo ou documento equivalente que comprove a destruição de produto químico.

Parágrafo único. A expedição dos documentos de controle a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo compete:

I - às unidades regionais de controle de produtos químicos; e

II - à unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal, subsidiariamente.

Art. 5º Para o regular exercício das atividades com produtos químicos controlados, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar na Polícia Federal a fim de:

I - obter o Certificado de Registro Cadastral; e

II - requerer o Certificado de Licença de Funcionamento ou a Autorização Especial.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica somente poderá realizar as atividades informadas para cada produto químico que estiver ativo em seu cadastro.

Parágrafo único. A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser requerida conforme estabelecido no art. 17 desta Portaria.

Art. 7º Os certificados e as autorizações definidos no art. 2º serão disponibilizados na forma eletrônica.

Art. 8º Os requerimentos, formulários e comunicados estabelecidos nos anexos a esta Portaria e outros documentos previstos nesta Portaria deverão ser enviados via sistema informatizado, conforme orientações da unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer fato que justifique a alteração cadastral deverá ser comunicado na forma descrita no art. 17 desta Portaria.

## CAPÍTULO II

## DO CADASTRO E LICENCIAMENTO

## Seção I

## Disposições Gerais

Art. 9º Ressalvado o disposto nos arts. 57 e 58 desta Portaria, para o exercício de atividade com produtos químicos, todas as partes envolvidas deverão possuir:

I - Certificado de Registro Cadastral; e

II - Certificado de Licença de Funcionamento ou Autorização Especial.

§ 1º Para cada estabelecimento, matriz, filial ou unidade descentralizada, não se lhes aproveitando o certificado para outro CNPJ/CPF, será emitido:

I - Certificado de Registro Cadastral; e

II - Certificado de Licença de Funcionamento específico.

§ 2º A utilização do produto químico estará adstrita ao endereço principal da pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, salvo nos casos de órgãos públicos, universidades, produtores rurais e pesquisadores científicos.

Art. 10. Serão considerados, dentre outros fatores, a relação entre os produtos químicos, a atividade, a instalação física, a capacidade técnica e a comprovação de regularidade junto a outros órgãos de controle para a concessão de:

I - Certificado de Licença de Funcionamento; ou

II - Autorização Especial.

Art. 11. Para fins de redução da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, os interessados deverão atender aos requisitos estabelecidos em legislação

